



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869865 - PR (2021/0100109-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS ZEN - DEFENSOR DATIVO -
PR064281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), INCÊNDIO (ART. 250, *CAPUT*, DO CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB). ARTS. 619 E 620 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. O puro e simples inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a intenção de rejugamento da causa não dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Precedentes.

2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), em especial, o de incidência da Súmula 283/STF (absolvição e regime prisional). Além disso, a inversão das conclusões do Tribunal local, notadamente para concluir pela absolvição do ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Outrossim, inexistente ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, porquanto na *hipótese em que a pena definitiva é superior a 4 anos e não excede a 8 anos, sendo reincidente o réu, é cabível a fixação do regime inicial fechado* (AgRg no HC n. 622.949/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/8/2022).

3. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869865 - PR (2021/0100109-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS ZEN - DEFENSOR DATIVO -
PR064281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), INCÊNDIO (ART. 250, *CAPUT*, DO CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB). ARTS. 619 E 620 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. O puro e simples inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a intenção de rejugamento da causa não dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Precedentes.

2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), em especial, o de incidência da Súmula 283/STF (absolvição e regime prisional). Além disso, a inversão das conclusões do Tribunal local, notadamente para concluir pela absolvição do ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Outrossim, inexistente ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, porquanto na *hipótese em que a pena definitiva é superior a 4 anos e não excede a 8 anos, sendo reincidente o réu, é cabível a fixação do regime inicial fechado* (AgRg no HC n. 622.949/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/8/2022).

3. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Fabiano Aparecido da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 909/919, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), INCÊNDIO (ART. 250, *CAPUT*, DO CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB). CONDENAÇÃO. ARTS. 619 E 620 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEP. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa do agravante reitera, em síntese, os argumentos do especial, de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal; de absolvição, quanto ao delito de ameaça, e de que *não houve proporcionalidade na fixação do regime fechado* (fls. 930/933).

Requer, ao final, a *reconsideração da decisão monocrática para que seja provido o recurso especial. Caso não haja a reconsideração, requer a remessa do presente agravo à Turma competente, a fim de que seja dado provimento ao recurso, e, subsidiariamente, a concessão de Habeas Corpus de ofício ao Agravante para fins de conceder a ele o indulto natalino nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 11.302, de 22/12/2022, eis que as penas abstratas relativas aos crimes de ameaça e de embriaguez ao volante são inferiores a 05 (cinco) anos, aliado ao fato de já ter havido o trânsito em julgado para a acusação* (fls. 933/934).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora combatido, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Disse e repito, não há falar em violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Isso porque não houve falha na entrega da prestação jurisdicional.

O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador.

No presente caso, verificou-se que o acórdão recorrido, em consonância com o dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal, lançou motivação clara e específica para constatar a inexistência de omissão no julgado, no tocante à apreciação e valoração da prova oral realizada em juízo, apontando, no julgamento do recurso de apelação, os motivos pelos quais entendeu pela caracterização do crime de ameaça (fls. 773/775), inexistindo, assim, irregularidade a ser sanada.

Ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi concedida a contento pelo Tribunal *a quo*, nos termos da legislação vigente, apesar de a conclusão ter sido contrária aos interesses da ora agravante. Portanto, não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONTRADITÓRIO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. TEMOR CAUSADO NOS CORRÉUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, **não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, fundamentadamente, refuta as teses aventadas, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.**

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.901.105/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/3/2021 – grifo nosso).

Em relação ao pleito absolutório e de alteração do regime prisional, consta da decisão agravada a seguinte fundamentação (fls. 912/919 – grifo nosso):

[...] Quanto ao pleito de absolvição do crime de ameaça, extrai-se do acórdão

recorrido (fls. 716/724 – grifo nosso):

[...]

De um lado, verifica-se que **a defesa não rebateu, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido**, de que *a versão apresentada pelo denunciado, por ocasião de seu interrogatório judicial restou inverossímil e dissociada das provas dos autos, e o de que, em se tratando de delito formal, é desnecessária para a consumação do crime de ameaça a intenção do agente de causar mal à vítima, bem como a concretização do mal prenunciado, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, circunstância que, no caso concreto, ocorreu* (fl. 722), tendo sido demonstrada a potencialidade intimidatória da conduta do apelante, tendo a vítima Alex Herino Martins Cruz confirmado o receio em relação ao comportamento do réu, sendo inviável a sua absolvição (fl. 723).

Incide, assim, o enunciado da Súmula 283/STF, quanto aos pontos (AgRg no AREsp n. 1.760.614/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021).

De outro lado, ao contrário do que alega a defesa, depreende-se que o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela manutenção da condenação do acusado pela prática delitiva, consignando que **a prova oral evidenciou de forma suficiente o elemento do crime tipificado no art. 147 do Código Penal** (fl. 721), consistente na vontade livre e consciente do acusado de dirigir à vítima *palavras contendo o prenúncio de mal injusto e grave futuro, tendo-se comportado animado pelo dolo de intimidar o ofendido, conclusão decorrente das palavras proferidas e de seu comportamento agressivo* (fl. 723).

Por certo, **a inversão de tais fundamentos, notadamente para concluir pela absolvição do ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ**. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.863.977/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021; REsp n. 1.776.680/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2020; AgRg no REsp n. 1.479.062/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018; e AgRg no n. AREsp n. 1.250.627/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/5/2018.

Ressalte-se, ainda:

[...]

Em relação ao regime prisional, consignou o Tribunal de origem no julgamento do recurso integrativo (fls. 776/778 – grifo nosso):

[...]

De plano, **infere-se que a defesa não se desincumbiu de refutar o fundamento do acórdão recorrido**, de que *as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal* (fl. 778), **motivação suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF**.

A esse respeito, confirmam-se o REsp n. 1.860.548/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/4/2021; e o AgRg no REsp n. 1.798.273/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/6/2019.

Afora isso, **inexiste ilegalidade na fixação do regime mais gravoso. Isso porque, na hipótese em que a pena definitiva é superior a 4 anos e não excede a 8 anos, sendo reincidente o réu, é cabível a fixação do regime inicial fechado** (AgRg no HC n. 622.949/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/8/2022).

[...]

Nas razões do regimental, a parte não impugnou os fundamentos de incidência das Súmulas 283/STF (absolvição e regime prisional) e Súmula 7/STJ (absolvição), tendo se limitado a reiterar os argumentos do especial, de absolvição quanto ao delito de ameaça, por ausência de *situação ensejadora de causar mal injusto e grave* (fl. 932), e de desproporcionalidade do regime fechado (fl. 933).

Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental para desconstituir toda a fundamentação lançada na decisão agravada.

Com efeito, caberia à parte insurgente contestar as conclusões contidas na decisão de fls. 909/919, impugnando especificamente os fundamentos nela lançados quanto aos referidos pontos.

Por conseguinte, as razões expendidas no bojo do presente recurso contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, aplica-se o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe pleitear a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.165.326/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/3/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTO AUTÔNOMOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FRAUDE À LICITAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE. EXASPERAÇÃO DA PENAL.

1. A ausência de impugnação específica ao um dos fundamentos autônomos da decisão combatida atrai, nesse ponto, a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

2. "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020). A prática de fraude à licitação relacionada à serviços da saúde denota maior gravidade da conduta, não considerada em outra fase da dosimetria da pena.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.955.979/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador

À vista disso, por se encontrar divorciada da orientação jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 182/STJ) e da legislação pertinente, a irresignação, quanto aos referidos pontos, não merece ser conhecida.

De mais a mais, reafirmo, em relação ao pleito absolutório, que a inversão do decidido pela instância antecedente, a fim de absolver o ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, considerando que o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela manutenção da condenação, consignando que a prova oral evidenciou de forma suficiente o elemento do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (fl. 721), consistente na vontade livre e consciente do acusado de dirigir à vítima *palavras contendo o prenúncio de mal injusto e grave futuro, tendo-se comportado animado pelo dolo de intimidar o ofendido, conclusão decorrente das palavras proferidas e de seu comportamento agressivo* (fl. 723).

E, no tocante ao regime prisional, inexistente ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, pois, na hipótese, o *quantum* de pena atribuído ao acusado somado à agravante da reincidência (fls. 776/778) autoriza a fixação do regime inicial fechado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PENA INFERIOR A 8 ANOS. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de réu reincente, é possível a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda, quando o total da pena privativa de liberdade imposta é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 636.583/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/11/2021).

Desse modo, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o ora agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Por derradeiro, quanto ao pedido subsidiário, a par da ausência de prequestionamento da matéria, nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a

existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no REsp n. 1.736.752/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/9/2020).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0100109-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.869.865 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037622820198160037 37622820198160037

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS ZEN - DEFENSOR DATIVO -
PR064281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOAO HENRIQUE MARTINEZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS ZEN - DEFENSOR DATIVO -
PR064281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.